

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Movimento ou permanência de peões nas áreas terrestres e movimento ou permanência de embarcações na área marítima, nas condições e durante os períodos considerados necessários aos superiores interesses da defesa nacional;

f) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a defesa nacional.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Direcção-Geral da Marinha, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão de licenças, a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, o Governo da Irlanda notificou o Governo Suíço, em 10 de Março de 1958, da sua adesão aos textos, revistos em Londres em 2 de Junho de 1934, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial e do Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias.

Os referidos actos internacionais começam a vigorar, quanto à Irlanda, no dia 14 de Maio de 1958, nos termos do artigo 16.º, alínea 3, da referida Convenção, para o qual remete o artigo 5.º, alínea 1, do citado Acordo de Madrid.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Maio de 1958. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 41 616

A construção da ponte sobre o Tejo, entre Lisboa e Almada, torna necessária a adopção de medidas especiais para orientar o desenvolvimento económico e social que a realização do importante empreendimento irá certamente provocar na sua vasta área de influência, sobretudo na península de Setúbal.

Estão entre mãos dos serviços competentes os estudos relativos aos diversos aspectos a considerar, e designadamente os que dizem respeito ao delineamento do plano director do desenvolvimento da região directamente servida pela ponte, à fixação dos traçados das vias de comunicação que hão-de estruturar esse desenvolvimento e à definição do regime de mais-valias e de outros aspectos de economia urbanística a que terá de subordinar-se a aplicação dos terrenos valorizados pela execução de tão importante obra.

Entretanto, a perspectiva, já tornada pública, da realização em futuro próximo deste empreendimento implica a promulgação de disposições de aplicação imediata, visando sobretudo a defender os traçados das vias de características especiais que constituirão os acessos principais à ponte e a reprimir a especulação sobre os terrenos situados na área de influência das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação pelo Governo dos planos definitivos da ponte sobre o rio Tejo, em frente de Lisboa, e dos respectivos acessos rodoviários, fica suspensa a concessão de novas licenças para obras de construção, ampliação ou reconstrução nas seguintes zonas, figuradas esquematicamente no mapa anexo a este decreto-lei:

- a) Uma faixa de 100 m para cada lado da directriz prevista para a auto-estrada no prolongamento da ponte para sul;
- b) Uma faixa de 30 m para cada lado da directriz prevista para a variante da estrada nacional n.º 377.

§ único. Aprovados pelo Governo os planos de execução da ponte e dos seus acessos, serão fixadas definitivamente as respectivas zonas de servidão *non ædificandi*.

Art. 2.º Nenhuma obra de construção, ampliação ou reconstrução poderá ser executada a menos de 200 m e de 50 m de distância das directrizes rodoviárias referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, respectivamente, sem prévia autorização do Ministro das Obras Públicas, ouvida a Junta Autónoma de Estradas. Tal autorização será negada sempre que da sua concessão possa resultar inconveniente para as obras rodoviárias interessadas.

§ 1.º As câmaras municipais não poderão conceder as licenças a que diz respeito o n.º 20.º do artigo 51.º do Código Administrativo sem que os interessados produzam prova bastante da autorização referida no corpo deste artigo.

§ 2.º Consideram-se extensivas às faixas definidas no presente artigo as disposições estabelecidas nos artigos 114.º, 115.º e 116.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949.

Art. 3.º As obras executadas em contravenção do preceituado neste diploma serão demolidas à custa dos seus proprietários, sem que a estes assista o direito a qualquer indemnização.

Art. 4.º Ficam sujeitos ao encargo de mais-valia, nos termos da legislação aplicável, os terrenos da margem sul do Tejo situados na zona valorizada pela construção da ponte e dos seus acessos. A delimitação desta zona e o regime de gradação da mais-valia serão estabelecidos pelo Governo, uma vez aprovados os planos definitivos das obras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.